CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1558/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes, solicitando que, por meio da Secretaria Competente, seja analisado o anteprojeto de lei anexo, que **altera a redação dos artigos 122 a 127 da Lei Complementar Municipal nº 41/2006, com a finalidade de estender a Gratificação Fiscal aos cargos criados pela Lei Municipal nº 6.113/2018, com o objetivo de assegurar isonomia remuneratória**, e, se acolhido, seja convertido em projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal para as devidas discussões e deliberações.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 2025.

GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA/PRTB
Vereador Proponente

APROVADO – 15 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 13/05/2025

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2025.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 122 a 127 da Lei Complementar Municipal nº 41/2006, com o objetivo de assegurar isonomia remuneratória entre os servidores e empregados públicos da Secretaria Municipal de Fazenda que desempenham funções de fiscalização.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 122 a 127 da Lei Complementar Municipal nº 41/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 122*** *Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal para os ocupantes dos cargos e empregos públicos de* ***agente de fiscalização***, ***fiscal tributário***, ***auditor fiscal da receita municipal*** *e* ***técnico fiscal da receita municipal*** *do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari, na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar e o decreto que aprovará o respectivo regulamento, sendo a mesma calculada levando-se em conta a especificidade e natureza do cargo.*
>
> ***Art. 123*** *Para os fins desta Lei, entende-se por "agentes fiscais" os ocupantes dos cargos e empregos públicos discriminados no artigo anterior.*
>
> *§ 1º Somente farão jus à gratificação de que trata o artigo anterior, os agentes fiscais que estiverem em efetivo exercício da função.*
>
> *§ 2º Considera-se efetivo exercício da função de agentes fiscais para fins de pagamento da produtividade fiscal em seu teto máximo:*
>
> *I - o plantão fiscal, considerando-se este a requisição do servidor fiscal, pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras, para prestar serviços internos nas repartições tributárias municipais ou na Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras;*
>
> *II - a participação dos servidores acima referidos em cursos de aperfeiçoamento autorizados pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras;*

III - a licença por motivo de saúde, pelo prazo de quinze (15) dias, que corre por conta do empregador, sendo neste caso, o pagamento proporcional ao período da licença;

IV - o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, consoante o art. 98, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo prazo que durar o mandato.

Art. 124 *Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, os agentes fiscais terão direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos doze (12) meses.*

Parágrafo Único. *Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.*

Art. 125 *Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos agentes fiscais, por esta Lei Complementar.*

Art. 126 *O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:*

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários e Auditores Fiscais da Receita Municipal:

a) R$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para aqueles que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para aqueles que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização e Técnicos Fiscais da Receita Municipal:

a) R$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para aqueles que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para aqueles que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico

percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um agente fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta Lei Complementar ao agente fiscal que não alcançar o mínimo mensal de dois mil e quinhentos (2.500) pontos, ficando vedada a sua acumulação aos pontos adquiridos no mês seguinte.

§ 2º Os agentes fiscais somente farão jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

I - flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II - verificação cadastral;

III - observância de obrigação acessória.

***Art. 127** Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subseqüente.*

Parágrafo Único. Os valores constantes desta seção serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 2º A presente Lei se aplica a todos os servidores ocupantes dos seguintes cargos: Fiscal Tributário, Agente de Fiscalização, Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal da Receita Municipal, independentemente da denominação do cargo, desde que exerçam efetivamente funções fiscais previstas na legislação municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 2025.

GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA/PRTB
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa corrigir uma lacuna legislativa que vem gerando desigualdade entre os servidores e empregados públicos da Secretaria Municipal de Fazenda. A Lei Complementar nº 41/2006, ao instituir a Gratificação Fiscal, contemplou apenas os cargos existentes à época: Fiscal Tributário e Cadastrador Fiscal.

Posteriormente, a edição da Lei Municipal nº 6.113/2018 instituiu novos cargos no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal da Receita Municipal, cujas atribuições são substancialmente análogas às funções originalmente previstas na legislação anterior.

Entretanto, a exclusão desses cargos do direito à percepção da gratificação previamente estabelecida resulta em desequilíbrio normativo que afronta o princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Referido princípio determina a igualdade de tratamento entre aqueles que se encontram em situações equivalentes, vedando distinções arbitrárias que comprometam a equidade na administração pública.

Dessa forma, o presente anteprojeto de lei busca corrigir essa incongruência normativa, assegurando o tratamento paritário entre os servidores que exercem funções similares, promovendo segurança jurídica e conformidade constitucional na estrutura remuneratória do funcionalismo municipal.

PROPONENTE(S):

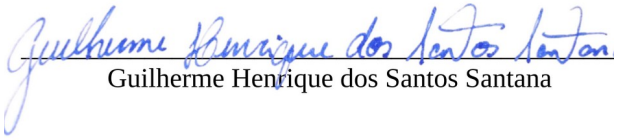

Guilherme Henrique dos Santos Santana

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE.

Para obter este documento, acesse sapl.araguari.mg.leg.br/materia/19926